

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva; Rosane Teresinha Porto; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Essa publicação possui como eixos de reflexão e produção 19 textos com assente nas categorias Democracia, Direitos Humanos e Movimentos Sociais. A tríade de análise engloba diversos temas e grupos sociais, com teorias e metodologias variadas.

O primeiro capítulo denomina-se DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E SINDEMIA: IN(EX)CLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO RIO GRANDE DO SUL sob autoria de

Thais Janaina Wenczenovicz , Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares. O texto inicia com a afirmação que crianças de diferentes locais do mundo, e até dentro do seu próprio país, tem distintas possibilidades de acesso aos direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, dentre outros. O novo coronavírus (Sars-CoV-2), vírus causador da Covid-19, infectou milhões de pessoas no mundo e levou à suspensão das aulas também nas escolas brasileiras. Nesse período, foi necessária a utilização das tecnologias como estratégias de realização do processo de ensino-aprendizagem. O artigo objetiva analisar o direito à educação em cotejo com o direito humano de acesso as tecnologias e ao acesso a rede mundial de computadores diante da desigualdade social na adoção do ensino emergencial remoto e híbrido no Estado do Rio Grande do Sul. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se o bibliográfico-investigativo acrescido de banco de dados de órgãos oficiais como: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)/estatísticas do Censo Escolar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) /índices da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), PISA, Anuário Brasileiro da Educação Básica, Secretaria Estadual de Educação/RS e Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul/CEEDRS.

O segundo nominado TERRITÓRIOS DA POLÍTICA, DO DIREITO E DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA DE BAIXA INTENSIDADE NO "CIBERMUNDO" CONTEMPORÂNEO dos autores Joao Pedro de Souza Silva e Bartira Macedo Miranda. As transformações sociais, digitais e comunicacionais, com o advento da internet e da nova conjuntura informacional, impactaram diretamente as estruturas, formas e legitimações do poder. Nesse contexto cibernético, inseridos na cibercultura, surgem os memes como principais figuras comunicativas-midiáticas que refletem intrinsecamente as

estruturas socioculturais contemporâneas. Essas estruturas constroem discursos e pensamentos que suscitam “supostas” transformações sociais. Assim, dentro do território digital, buscou-se apontar os impactos positivos e negativos dessa linguagem virtual na participação democrática, analisando especificadamente a anulação de direitos individuais e coletivos por meio da manipulação discursiva grupal. A reiterada disseminação de notícias falsas, nesse ambiente, interfere diretamente nos pilares do acesso à informação, suscitando assim a denominada democracia de “baixa intensidade”, ou seja, a ausência de diálogos e reflexões sobre as questões políticas. Por fim, apontou-se que o fascismo digital possui garras na desinformação e nas fragilidades emocionais dos indivíduos, motivo pelo qual ele se perpetua na sociedade contemporânea. Esses constituem o objeto principal desse estudo.

Patrick Costa Meneghetti , Gilson Ely Chaves de Matos e Jéssica Cindy Kempfer sob o título **A INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE ELEMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.532 /2023** indicam os principais aspectos da Lei nº. 14.532/2003, que tipificou a injúria racial como crime de racismo, além de prever pena para os casos de racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. O estudo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: qual a importância da Lei nº. 14.532/2023, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial no Brasil, considerando o segundo também como inafinancável e imprescritível? Tem-se como hipótese que o crime de injúria racial, da mesma forma que o crime de racismo, traduz preconceito de raça, cor ou etnia, atitude que conspira no sentido da discriminação, a qual encontra raízes históricas no processo de colonização e escravidão no Brasil, cujas consequências estão presentes até hoje na sociedade brasileira. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, ancorando-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental com subsídios doutrinários, jurisprudenciais e legais sobre o tema.

O quarto capítulo intitulado **A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO PARA FLAGELADOS DA SECA EM 1915 E 1932 NO ESTADO DO CEARÁ** escrito por Clara Skarlleth Lopes de Araujo Rodrigues e José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior aborda a violação sistemática de direitos humanos que ocorreu no Estado do Ceará, com a institucionalização, nos anos de 1915 e 1932, dos Campos de Concentração para flagelados da seca. Propõe-se uma análise através do arcabouço teórico da teoria do Estado de Exceção como paradigma de governo, proposto pelo filósofo italiano Giorgio Agamben. Dentre os objetivos buscar-se-á realizar uma introdução ao conceito de Estado de Exceção e explicar alguns de seus desdobramentos, para

com isso abordar a estrutura dos Campos de Concentração para Flagelados da Seca no Ceará. A justificativa concentra-se na importância de estudar esse fato histórico e suas consequências, bem como dar notoriedade e conhecimento ao sofrimento de várias pessoas que foram privadas de seus direitos e, posteriormente, mortas, como resultado de uma política rodeada de interesses elitistas. Para tanto, o método de abordagem utilizado neste estudo foi o dedutivo, com metodologia marcadamente teórica, utilizando-se como técnica de pesquisa a documental indireta ou pesquisa bibliográfica e tendo como escopo alcançar os objetivos através da coleta de dados em obras jurídicas e literárias, artigos científicos, bem como publicações na rede mundial de computadores. Quanto ao método de procedimento foi utilizado o método histórico. O estudo centraliza-se, ainda, na realidade específica das Concentrações, expondo os antecedentes da Belle Époque fortalezense, a experiência inicial do Campo do Alagadiço em 1915, e, por fim, as sete concentrações erguidas no ano de 1932, com a finalidade de demonstrar como se deu a violação sistemática de direitos humanos nessas localidades.

Na sequência Roberta Freitas Guerra traz para o conjunto de reflexões, com abordagem documental e natureza exploratória, analisar de que forma estão estabelecidos os parâmetros para o reconhecimento desses direitos na jurisprudência da Corte. Para testar a hipótese de que tais fundamentos podem ser desenvolvidos a partir de dois eixos de compreensão do conteúdo do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – o “desenvolvimento progressivo” e os “recursos disponíveis” –, operacionalizou-se uma revisão documental das sentenças proferidas pelo tribunal no período de 2017 a 2022, com a proposta analisá-las sob as lentes da Teoria dos Custos dos Direitos. Interpretados os dados documentais extraídos, os resultados da pesquisa são apresentados neste artigo.

O sexto capítulo nominado PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL NOS ESTADOS NACIONAIS MULTISSOCIETÁRIOS LATINO AMERICANOS com autoria de Vivian Nigri Queiroga Diniz Da Paixao traz o debate jurídico acerca da sociodiversidade, a partir da constatação dos Estados nacionais sul-americanos que adotaram em suas mais recentes reformas constitucionais a forma de sociedade plural em relação aos povos indígenas, visando assim potencializar, por meio deste estudo, a efetivação deste reconhecimento, fazendo-se, para isso, necessária revisão dos postulados básicos da cultura constitucionalista. De tal modo, busca-se analisar o tema da Identidade Cultural dos povos indígenas como questão de patrimônio imaterial pela perspectiva do direito coletivo. Os Textos Magnos sendo sistemas abertos de princípios e regras, cujos mandamentos devem ser compreendidos à luz de todo o contexto social nacional, tendo em vista o postulado da própria hermenêutica constitucional, não devendo ainda estar isolado dos textos internacionalmente adotados. Assim, a América

Latina deve buscar se alinhar cada vez mais enquanto comunidade internacional sociodiversa para fins de ampliar a aplicação do direito à Identidade Cultural como direito coletivo difuso.

O capítulo sete dos autores Rodrigo Róger Saldanha , Gabrielli Vitória Ribeiro e Luísa Thomé de Souza apresenta a evolução legislativa e normativa brasileira e políticas públicas voltadas à autonomia da pessoa com deficiência e garantia de direitos essenciais. A pesquisa envolve a área de concentração direito civil e constitucional contemporâneo. Verifica-se na pesquisa que o número de políticas públicas disponíveis no Cadastro Inclusão é ainda pequeno em relação às necessidades das pessoas com deficiência, sendo o número um limitador da autonomia, especialmente quando não há uma verticalização do programa. Dentre as propostas, verifica-se a possibilidade de verticalização do programa Cadastro Inclusão, assim como outros sistemas governamentais, a fim de garantir as oportunidades de diversas outras políticas públicas. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica, pesquisa em revistas especializadas e sites governamentais para levantamento de dados. Nos resultados alcançados, verifica-se a possibilidade estrutural do sistema em comparativo ao SUS e proteção ambiental, que se verticalizou a fim de incluir nas responsabilidades todos os entes federativos.

MARÉ VERDE: MOBILIZAÇÃO FEMINISTA, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITOS REPRODUTIVOS NA AMÉRICA LATINA das autoras Daniela Simões Azzolin , Rafaela Isler Da Costa e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger se propõe a refletir como os movimentos sociais feministas que reivindicam legalização do aborto na Argentina, em especial aquele denominado Maré Verde, contribuem para o fortalecimento da democracia no país. Para tanto, utilizou-se da metodologia qualitativa, por meio da análise de bibliografia atualizada e crítica sobre o tema. Dessa maneira, foram combinados elementos descritivos, interpretativos e analíticos. Apesar de todos os obstáculos impostos pelo patriarcado, pelo neoconservadorismo e pelos dogmas religiosos ao direito de interrupção voluntária da gravidez, a luta das argentinas nas ruas exigiu o reconhecimento desse, subvertendo a dinâmica da política institucional e transformando a autonomia sobre os próprios corpos em norma positivada. Em uma sociedade diversa, com pluralidade de ideias, mas que consegue ser extremamente repressiva, a Maré Verde demonstrou como a democracia acontece ao vivo e em cores. Mais que isso, a onda de ampliação dos direitos das mulheres está transbordando as fronteiras da Argentina e espalhando o verde da esperança pela América do Sul.

O capítulo de número nove intitulado **ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO SOB O VIÉS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL** das autoras Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva e Gabriela de Menezes Santos tem como objeto de estudo o acesso à justiça

como direitos humanos garantido dentro da esfera Constitucional Federal do Brasil, como também tendo respaldo na esfera da responsabilidade internacional através de vários instrumentos, como tratados, convenções e diversos documentos que trazem também a sua responsabilidade como uma obrigação para o Brasil. O reconhecimento da importância do acesso à justiça se perpetua por anos, e é vista como fundamental em vários países, incluindo pelo o Brasil. Apesar de toda a previsão jurídica e de todo o diagnóstico da necessidade para a evolução e melhoria social, é um direito infringido por vários fatores, atingindo diretamente um dos princípios fundadores do Estado Democrático de direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Por tanto, nesse artigo utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir da abordagem qualitativa e de raciocínio lógico-dedutivo, para compreendermos melhor o acesso à justiça, seus conceitos, suas problemáticas e a sua importância como direitos humanos sob à ótica internacional, apresentando considerações pontuais sobre esse tema tão pertinente para todos da sociedade Brasileira. Objetivando também apresentar a relevância da Corte interamericana de Direitos Humanos perante ao estado Brasileiro na efetividade do direito humano de acesso à justiça.

José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy redigiram o capítulo dez e apresenta uma análise da crise na democracia representativa na contemporaneidade, explorando sua origem em um contexto de pós-industrial em que alguns denominam sociedade em rede. Inicialmente, discute-se a quebra de confiança entre os representantes políticos e os cidadãos, ressaltando a importância da confiança para o funcionamento adequado da democracia representativa. Nesse contexto, são examinados os impactos da globalização econômica na autonomia dos representantes e na implementação de políticas públicas, bem como o papel do processo eleitoral midiático e os efeitos corrosivos dos casos de corrupção na legitimidade dos representantes. Em seguida, o artigo aborda os fenômenos da pós-verdade e da infodemia, que surgem como consequência da falta de confiança e da globalização, criando a necessidade de que o direito a informação seja tratado como um direito fundamental. Por fim, são expostos alguns dados que evidenciam a existência da crise e que reiteram a desilusão que, consoante apontam algumas pesquisas, boa parte das pessoas tem em relação à democracia.

O capítulo onze possui título UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA dos autores

Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigrano. O capítulo analisa o movimento denominado de legitimidade política, formada por um sistema de Direitos Fundamentais, por meio de pessoas autônomas, interessadas na pretensão de validade do

outro e que estejam prontas para contestá-las, usando da razão e da vontade tanto para contestar quanto para aquiescer, sendo assim suficiente para fundar o tipo de Direito ou poder político, que consideramos legítimo. Os objetivos são: analisar a dicotomia entre legalidade e legitimidade que reproduz o antigo conflito entre as duas colunas mestras de sustentação do direito, segurança versus justiça. Ora a configuração histórica assumida pelo direito parece pendular para um lado, ora para outro; em cada caso, um aspecto tende na medida em que se autoafirma a desqualificar ou desvalorizar outro. Adota-se a metodologia analítica documental. Conclui-se que, através do novo paradigma democrático constitucional, verifica-se uma valorização ao extremo do papel dos princípios constitucionais, na medida em que estes deixam de ser vistos apenas como formas de solução de lacunas, convertendo-se em autênticas normas, incrustadas no âmago do anseio constitucional contemporâneo.

Na sequência Thais Andressa Santarosa de Miranda e Thais Janaina Wenczenovicz tratam de elucidar as influências e prerrogativas que a dataficação gera para a continuidade do colonialismo digital no Brasil. A acumulação de dados pessoais é uma faculdade para o poder e, por consequência, para padronização humana. Como todo sistema de controle, comumente incide por afetar grupos socialmente e historicamente os grupos vulnerabilizados e, esses são atingidos de forma direta e predominante. Também pretende-se refletir desde a trajetória sócio-histórico-jurídica com relação aos contextos do presente diante do capitalismo de vigilância. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo. E, por meio da pesquisa, busca-se alcançar a compreensão do quanto os sistemas de predição de dados podem vulgarizar a vida humana e o quão importante é se atentar às necessidades de controle severo de acumulação de dados.

Sob o título **O BRASIL DIANTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO IMPOSTAS** os autores

Eduardo De Abreu Lima Sobrinho e Gabriela Maia Rebouças refletem sobre a responsabilidade do nosso país no respeito aos direitos humanos. As conclusões apontam que, em sua maioria, o Brasil não as cumpre, principalmente aquelas classificadas como obrigação de fazer. Além disso, através de uma abordagem crítica dos conceitos de soberania e transnacionalismo, conclui-se também que o Brasil necessita rever seu posicionamento para que coloque os direitos humanos como centro de discussão e coesão de normas nacionais e internacionais, avançando assim a sua postura junto àqueles países responsáveis e promotores de uma cultura de direitos humanos.

PROCOLO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS E COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS das autoras Adelaide Pereira Reis , Keny De Melo Souza e Mariza Rios trata das comunidades tradicionais quilombolas, especificamente a comunidade quilombola de Queimadas, localizada na microrregião do Serro, Minas Gerais, e os impactos ambientais, culturais e sociais à região que podem ser causados pelo empreendimento minerário Projeto Serro. Objetiva-se com este estudo destacar a relevância da consulta prévia como base para o interesse das comunidades tradicionais como possível instrumento de compensação dos danos sofridos, respeitando e considerando todas as etapas necessárias para garantir os direitos dos povos tradicionais à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. No aspecto metodológico, utilizou o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. Finaliza-se apontando que a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, aplicada de forma efetiva é um forte instrumento para compensar as comunidades tradicionais dos danos sofridos.

POLIARQUIA: PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO NA VISÃO DE ROBERT DAHL escrito por Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz visa trabalhar a democratização conforme os estudos de Robert Dahl, a Poliarquia. Nesta finalidade, com uma metodologia histórica de pesquisa explicativa e procedimento bibliográfico, apresentou-se a problemática de que se a poliarquia sugerida por Robert Dahl se caracteriza como um processo de democratização viável a ser aplicado em organizações governamentais e particulares. O caminho traçado para a resposta percorre um levantamento das teorias da origem da formação do Estado pelos gregos Platão e Aristóteles com contraponto dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau onde além da própria formação do Estado inicia-se a discussão sobre a democracia. A partir destas premissas de constituição do Estado aborda-se a releitura da democracia feita por Joseph Schumpeter, da utopia de um governo pelo povo para um olhar racional de escolha do grupo de governo, neste solo fértil Dahl desenvolveu a Poliarquia nas premissas de inclusividade e contestação pública, onde conclui-se por ser viável a aplicação de seus preceitos na busca de uma melhor integração dos administrados junto à organização administrativa.

Francisco Clécio do Rêgo Rodrigues sob o título DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA traz como reflexão o estudo da intersecção entre globalização, movimentos sociais e o IPREDE inspira ação coletiva para promover justiça e igualdade, moldando um mundo mais inclusivo e justo. Destaca ainda que o estudo da intersecção entre globalização e movimentos sociais transnacionais revela as dinâmicas complexas entre as forças globais e a busca por mudanças sociais através da mobilização internacional. Movimentos como a Marcha das Mulheres e o

#MeToo transcendem fronteiras, abordando igualdade de gênero e violência sexual, destacando a universalidade das lutas por direitos humanos. A internet e as redes sociais amplificam esses movimentos, como o "Black Lives Matter", que se espalhou globalmente, demonstrando a tecnologia como amplificador de conscientização. A convergência entre globalização e movimentos sociais desafia fronteiras nacionais, exemplificando a busca global por justiça e direitos humanos. Tendências indicam maior interconexão e colaboração, enquanto o estudo de caso do IPREDE destaca como movimentos específicos impulsionam mudanças sociais.

O próximo capítulo denominado A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PARA A REUNIÃO FAMILIAR DE IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL POR MEIO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023 com autoria de Ana Paula Nezzi , Paola Pagote Dall Omo e Odisséia Aparecida Paludo Fontana tem como objetivo geral demonstrar a relação entre o princípio da convivência na reunião familiar de haitianos no Brasil com o estabelecimento da Portaria Interministerial n. 38 de 10 de abril 2023 como cumprimento à dignidade humana. Inicia-se com um panorama da migração transnacional de haitianos para o Brasil. Após, estuda-se a reunião familiar no ordenamento jurídico pátrio em correlação com a adoção do princípio da dignidade humana e apresenta a Portaria Interministerial n. 38 em consonância com a adoção do Princípio da Dignidade Humana. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, análise qualitativa e referencial bibliográfico. Ao final, se apontam novas possibilidades de reunião familiar de imigrantes haitianos no Brasil por meio da Portaria Interministerial n. 38 e a sua relação com o respeito ao princípio da dignidade humana.

O penúltimo capítulo intitula-se DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE DO CASO “EMPREGADOS DA FABRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL com autoria de Alexander Haering Gonçalves Teixeira. O estudo tem por objetivo geral analisar o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, e a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas na fundamentação do julgado como um mecanismo de reforço na proteção destes direitos no âmbito regional. Para tanto, esta pesquisa se propôs a responder as seguintes perguntas: o que são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos e qual a sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Através do método de abordagem dedutivo e após a análise do supramencionado caso, restou demonstrada a importância da implementação dos referidos Princípios na fundamentação da decisão da Corte para fins de contribuição na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano. A

possibilidade de tal implementação não é compreensível, por fim, sem uma análise prévia quanto ao surgimento e especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e quanto à criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

Por último, Jéssica Nunes Pinto e Gabriel Silva Borges refletem sobre os direitos humanos e a violência contra a mulher, especialmente, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar. O intuito desse trabalho é pensar além das gerações teóricas que permeiam os direitos humanos, refletir sobre a ocorrência da violação de direitos humanos quando se fala em violência contra as mulheres. Para tecer as discussões aqui propostas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, tendo o objetivo de explorar as imbricações teóricas da divisão dos direitos humanos em gerações, trazendo suas características, de modo a permitir análise posterior voltada à violência contra a mulher e proteção da mulher em geral, mas com foco nas situações de violência doméstica e familiar. As constatações resultantes dessa pesquisa apontam que embora em alguma medida a Lei Maria da Penha se apresente como uma lei inovadora responsável por avanços importantes na criminologia feminista, há de ser intensificado cada vez mais as políticas públicas que visem ao enfrentamento e combate da violação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Excelente leitura

Rogério Luiz Nery Da Silva

Rosane Teresinha Porto - UNISC/UNIJUÍ

Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

AINDA A JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DESCAs NA CORTE IDH: A TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS E OS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA SOBRE “DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO” E “DISPONIBILIDADE DE RECURSOS” (2017-2022)

STILL ON THE DIRECT JUSTICIABILITY OF ESCER: THE COST OF RIGHTS THEORY AND THE INTERPRETATIVE PARAMETERS OF INTER-AMERICAN JURISPRUDENCE ON "PROGRESSIVE DEVELOPMENT" AND "AVAILABILITY OF RESOURCES" (2017-2022)

Roberta Freitas Guerra ¹

Resumo

É de sabença que a exequibilidade plena dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais é dos temas mais sensíveis quando o assunto é o enfrentamento de problemas econômicos e sociais que assolam as populações mais vulneráveis das Américas. Também é de amplo conhecimento a existência de sentenças proferidas neste sentido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, duas delas, inclusive, tidas como paradigmáticas em matéria de justicialização direta dos DESCAs, apesar dos debates que ainda ocupam boa parte das considerações doutrinárias sobre o assunto, sob argumentações as mais variadas, umas contra e outras favoráveis. Aí se situa a presente pesquisa. De abordagem documental e natureza exploratória, ela objetiva perquirir de que forma estão estabelecidos os parâmetros para o reconhecimento desses direitos na jurisprudência da Corte. Para testar a hipótese de que tais fundamentos podem ser desenvolvidos a partir de dois eixos de compreensão do conteúdo do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – o “desenvolvimento progressivo” e os “recursos disponíveis” –, operacionalizou-se uma revisão documental das sentenças proferidas pelo tribunal no período de 2017 a 2022, com a proposta analisá-las sob as lentes da Teoria dos Custos dos Direitos. Interpretados os dados documentais extraídos, os resultados da pesquisa são apresentados neste artigo.

Palavras-chave: Justicialização direta dos descas, Teoria dos custos dos direitos, Desenvolvimento progressivo, Recursos disponíveis

Abstract/Resumen/Résumé

It's well-known that the full enforcement of economic, social, cultural, and environmental rights is one of the most sensitive issues when it comes to tackling the economic and social problems of the most vulnerable populations in the Americas. It is also widely known that the Inter-American Court of Human Rights has handed down decisions to this effect, two of which are considered paradigmatic in terms of the direct justiciability of the ESCER, despite on the debates that still occupy a large part of the doctrinal considerations on the subject,

¹ Pós-Doutora pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Doutora pela PUC-Minas. Professora Associada da Universidade Federal de Viçosa.

under the most varied arguments, some against, and others in favor. This is where the present research is situated. With a documentary approach and exploratory nature, it aims to find out how the parameters for recognizing these rights are established in the Court's case law. In order to test the hypothesis that these grounds can be developed from two understanding axes of the content of Article 26 of the American Convention on Human Rights – "progressive development" and "available resources" –, a documentary review of the judgments handed down by the court between 2017 and 2022 was carried out, with the aim of analyzing them through the lens of the Cost of Rights Theory. After interpreting the extracted documentary data, the results of the research are presented in this article.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Direct justiciability of *escer*, Cost of rights theory, Progressive development, Available resources

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a exequilibrade plena dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais¹ (DESCA)² é dos temas mais sensíveis quando o assunto é o enfrentamento de problemas econômicos e sociais – como a pobreza e a desigualdade – que assolam as populações mais vulneráveis das Américas. Neste contexto, muito se tem debatido a respeito da questão da justiciabilidade destes direitos, sobretudo acerca de sua invocação direta perante os órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Também é de amplo conhecimento a existência de sentenças proferidas neste sentido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) – precisamente o órgão judicial do citado sistema regional de proteção aos direitos humanos –, duas delas, inclusive, tidas como paradigmáticas. Mas, a par disso, tais debates ainda ocupam boa parte das considerações doutrinárias sobre o assunto, sob argumentações as mais variadas. Umhas contra, sustentando-se, entre outras razões, na literalidade do que dispõe o art. 19.6 do Protocolo de São Salvador (PSS) e outras a favor da proteção autônoma dos DESCAs, ancoradas substancialmente em uma interpretação expandida do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

É aí que se situa a presente pesquisa. Diante de tantas discussões no campo da doutrina, a investigação é voltada a perspectivar, entre as decisões judiciais posteriores ao último *leading case* sobre a justiciabilidade direta dos DESCAs, de que forma estariam estabelecidos os parâmetros para o reconhecimento desses direitos. A hipótese aqui levantada é a de que tais fundamentos podem ser desenvolvidos a partir de dois eixos de compreensão do conteúdo do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH): o “desenvolvimento progressivo” e os “recursos disponíveis”.

De modo a testar a hipótese de pesquisa acima erigida, operacionalizou-se uma revisão documental das sentenças da Corte Interamericana proferidas no período de 2017 a 2022 – o que, por si só, já denota a abordagem documental e a natureza exploratória desta investigação. Já que os aventados eixos de leitura da norma contida no art. 26 da

¹ Para facilitar a referência e para que não se recorra em demasiado à sigla DESCAs, ao longo do trabalho, os direitos econômicos, sociais e ambientais também serão tratados como “direitos sociais em sentido amplo”, “direitos sociais *lato sensu*” ou, simplesmente, “direitos sociais”.

² No presente artigo, utiliza-se a sigla “DESCAs”, em detrimento de “DESC”, acrônimo originalmente utilizado para se referir aos direitos econômicos, sociais e culturais. A nova sigla é resultado do acréscimo da letra “A”, fazendo menção direta aos direitos ambientais, que, hoje, no âmbito interamericano, passam a ser considerados parte integrante desde bloco de direitos humanos.

CADH foram inferidos sob os auspícios da chamada Teoria dos Custos dos Direitos, serão as categorias analíticas por ela proporcionadas que guiarão a interpretação dos dados documentais contidos nas sentenças.

No intuito de apresentar os resultados da pesquisa realizada, este artigo encontra-se dividido em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, será descrito um panorama geral sobre a justicialização dos DESCAs na jurisprudência da Corte IDH, ficando a seção seguinte com a tarefa de evidenciar alguns argumentos doutrinários sustentados tanto por quem se coloca contrariamente em relação à judiciabilidade direta dos direitos desse bloco, como pelos que ostentam posição favorável. Na terceira seção, serão apresentados os postulados da Teoria dos Custos dos Direitos, propondo-se a sua utilização para a compreensão dos posicionamentos da Corte a respeito do tema em comento. Na última seção, aproveitando-se das chaves de leitura proporcionadas pela referida teoria, serão discutidos os dados documentais contidos nas sentenças analisadas.

2. JUSTICIALIZAÇÃO DOS DESCAs NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH: PANORAMA GERAL

Destina-se a presente seção à compreensão do processo de justicialização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na ordem internacional, considerando, mais especificamente, as singularidades da experiência regional interamericana. Compreensão esta que não dispensa uma análise de como essa ordem internacional passou a ter capacidades sancionatórias em resposta às violações a tais direitos humanos perpetradas pelos Estados vinculados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O primeiro passo para tanto é firmar algumas noções iniciais sobre os precedentes desse nomeado processo de justicialização.

No quadro de tais precedentes – ao menos nos de ordem jurídica – merecem destaque a aprovação da Convenção Americana e do seu Protocolo Adicional, o Protocolo de São Salvador. Este último dispendo especificamente sobre os direitos humanos em matéria de direitos sociais em sentido amplo, matéria até então apenas vagamente regulamentada pela CADH.

A menção a esses tratados internacionais de direitos humanos é extremamente importante quando se está a falar de judiciabilidade dos DESCAs. Isto porque é deles que se depreende a formação de um consenso internacional entre os Estados Partes em torno

da adoção de parâmetros mínimos de proteção a esses direitos, obrigando-os a respeitá-los, protegê-los e implementá-los. Por seu turno, o estabelecimento dessas obrigações só se faz possível graças aos órgãos de proteção previstos na CADH – no caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – e aos mecanismos de monitoramento instituídos por seu Protocolo Adicional, entre eles a judicialização dos direitos.

Sobre a judicialização acima mencionada, esta encontra-se prevista no art. 19.6 do Protocolo, segundo o qual:

Artigo 19. Meios de proteção

[...]

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea *a* do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 1999).

Como visto, o dispositivo em destaque faz menção à chamada judicialização direta como mecanismo de monitoramento, limitado-a, nos termos de seu texto normativo, a duas espécies de DESCAs: o direito à sindicalização, notadamente o direito à liberdade sindical e o direito de associação sindical, excetuado o direito de greve (art. 8, *a*), e o direito à educação (art. 13). Isto significa que, em se tratando de violação praticada apenas contra esses dois direitos, poderá o Estado Parte ser demandado perante a CIDH e, após, se for o caso, perante a Corte IDH, por meio do acionamento do sistema de petições individuais, dando ensejo ao processo de apuração de sua responsabilidade internacional.

Quanto às demais espécies de DESCAs, restaria a busca por sua implementação por meio da utilização do outro mecanismo convencional de monitoramento: o consistente em relatórios periódicos encaminhados pelos Estados Partes³. Outra trilha oportunizada para esse monitoramento é a judicialização indireta.

³ Este mecanismo consiste no envio de relatórios pelos Estados sobre as medidas progressivas adotadas para assegurar os DESCAs. Encaminhados ao Secretário-Geral da OEA, eles são, depois, repassados ao Conselho Interamericano de Econômico e Social e ao Conselho de Educação, Ciência e Cultura – órgãos de tratado vinculados à referida organização internacional –, com cópia à CIDH. Neste caso, pode a Comissão formular observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos DESCAs em todos ou em alguns dos Estados Partes do Protocolo, as quais poderá incluir no Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA ou em um relatório especial, conforme considerar mais apropriado (art. 19, parágrafos 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8) (BRASIL, 1999).

Sobre esta última via de implementação, sua fundamentação reside no entendimento antes consolidado da Corte Interamericana no sentido de conferir proteção aos DESCAs, só que de uma forma indireta, reflexa ou por conexão à violação de algum direito civil ou político (DCP), esta sim, passível de ser judicializada de forma direta, nos termos da CADH. Entendimento jurisprudencial este atualmente lido como temporalmente localizado entre os anos de 2003 a 2009, além de criticável por colocar os direitos sociais *lato sensu* em uma categoria inferior aos direitos civis e políticos, dependente deles para visibilidade e viabilidade jurídicas (TEBAR; ALVES, 2021).

Na esteira da construção de um entendimento mais firme em prol da plena realização dos DESCAs, registro seja dado a um novo rumo decisório por parte Corte IDH, observado em julgamentos ocorridos a partir de 2009 e fundados na interpretação do art. 26, da CADH – justamente o dispositivo convencional que, antes do Protocolo de São Salvador, os regulamentava de maneira mais vaga e genérica, sem sequer os especificar. Em seus termos:

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (BRASIL, 1992).

Em tais julgados, a Corte IDH começou a entender que a Convenção Americana, a despeito de não ter trazido nenhuma previsão específica sobre quaisquer dos DESCAs, tendo, por outro lado, reconhecido e assegurado amplo catálogo voltado aos DCP, não teria, com isso, afastado as obrigações gerais dos Estados signatários contidas nos arts. 1.1 e 2 de seu próprio texto, de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação, bem como de adotar as medidas necessárias para torná-los efetivos (COSTA, 2021; TEBAR; ALVES, 2021). Eis a redação de tais dispositivos:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados

Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (BRASIL, 1992).

No entanto, mesmo após essa virada interpretativa observada nos julgamentos da Corte Interamericana, a postura do tribunal internacional ainda redundava no que muitos classificavam como reiteradas omissões na análise de pedidos envolvendo violações aos DESCAs. Ora se invocava argumentos procedimentais onde não estariam incluídos os DESCAs, mas sim o descumprimento de decisões judiciais, ora se fazia referência ao tema na análise de violações a outras espécies de direitos, postulando-se o esgotamento da matéria. Outras vezes, apenas se omitia quanto a declaração expressa de violação aos DESCAs, limitando-se a tratar o tema por meio da fixação de reparações. *Pari passu*, no mesmo período pós-2009, também se observava o recrudescimento de tal postura somente diante da ocorrência de violações relativas a grupos mais vulnerados, como povos indígenas, idosos, pessoas com deficiência e crianças (MATOS, 2015).

O verdadeiro *turning point* no entendimento da Corte Interamericana a respeito da justiciabilidade direta dos DESCAs somente se deu a partir de 2017, quando posturas mais firmes começaram a ser adotadas em decorrência de uma interpretação ampliativa do art. 26 da Convenção Americana. Isto, em comparação com sua postura anterior, ainda tímida e contida na conclusão dos julgamentos. Dessa maneira, a Corte passou a reafirmar a interdependência e indivisibilidade entre os DCP e os DESCAs, de modo a serem compreendidos integral e conglobadamente como direitos humanos, sem hierarquia alguma entre si, e, sendo assim, igualmente exigíveis em todos os casos levados a sua jurisdição (COSTA, 2021; TAVEIRA, 2022). Interpretação esta baseada no art. 29.d da CADH, segundo o qual:

Artigo 29. Normas de interpretação
Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:
[...]
d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

No que tange à primeira virada hermenêutica acima mencionada, reputando-se à Corte IDH entendimentos ainda tíbios acerca da justiciabilidade direta dos DESCAs, aponta-se o Caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) *Vs. Perú* como sendo o seu julgado inaugural em relação a vários outros que se seguiram. Em breve síntese, a questão central do caso girava em torno da responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento de duas sentenças judiciais proferidas

internamente, que tinham ordenado o nivelamento das pensões e a restituição dos valores devidos aos 273 (duzentos e setenta e três) membros da Associação de Desempregados e Aposentados da Controladoria Geral da República do Peru (CORTE IDH, 2009).

Proferido o julgamento, em 1º de julho de 2009, declarou-se o Estado violador de dois DCP assegurados pela CADH, ambos em relação ao seu art. 1.1. Fala-se aqui dos direitos à proteção judicial (arts. 25.1 e 25.2.c) – devido à falta de eficácia dos recursos interpostos e ao descumprimento das sentenças que haviam ordenado o pagamento das quantias de pensão ainda não recebidas – e à propriedade privada (arts. 21.1 e 21.2) – dado que o não pagamento das referidas quantias continuava afetando as vítimas, que não haviam podido desfrutar plenamente dos efeitos patrimoniais que lhes correspondiam. Tendo-se aventado também a possível violação ao art. 26 da CADH, pela primeira vez, a Corte debruçou-se a interpretar o dispositivo – vindo daí a identificação do caso como sendo um *leading case*. No entanto, adotando uma das estratégias omissivas anteriormente descritas, não considerou comprovado o descumprimento da obrigação nele contida, entendendo que o que estava em análise não era nenhuma medida adotada pelo Estado que tenha impedido o progressivo desenvolvimento do direito à pensão, mas sim o descumprimento por parte do Estado do pagamento ordenado por seus órgãos judiciais (CORTE IDH, 2009).

Para demarcar o início da segunda virada, afigurada como sendo uma verdadeira mutação convencional operada pela jurisprudência da Corte, aponta-se o Caso *Lagos del Campo Vs. Perú*. Resumidamente, versava o caso sobre a demissão operada pela empresa Ceper-Pirelli em desfavor do senhor Alfredo Lagos del Campo, como consequência de declarações feitas enquanto ocupava o cargo de presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa. A Comunidade Industrial, em particular, era uma associação de trabalhadores destinada a efetivar a participação destes na gestão da empresa e a Comissão Eleitoral, a entidade encarregada de realizar as eleições dos membros do Conselho da Comunidade Industrial e dos representantes perante o Conselho de Administração da empresa. Naquele contexto, as declarações da vítima tiveram como objetivo denunciar e chamar a atenção para atos de ingerência indevida de empregadores na vida das entidades representativas dos trabalhadores e na realização de eleições internas na Comunidade Industrial, tendo sido a decisão sobre sua demissão posteriormente confirmada pelos tribunais nacionais do Peru (CORTE IDH, 2017).

Julgado o caso, em 31 de agosto de 2017, nos apontamentos decisórios, constou a Corte, por unanimidade, que o Estado fora responsável pela violação de vários DCP

previstos na Convenção Americana: dos direitos à liberdade de pensamento e expressão e às garantias judiciais (art. 13.2 e 8.2), bem como à proteção judicial e às garantias judiciais (arts. 8 e 25) todos em relação ao artigo 1.1 da mesma. Com relação à postulada violação ao art. 26 da CADH, a decisão se deu por maioria (cinco a favor e dois contra). Quanto a esse aspecto, entendeu-se que o Peru fora responsável pela violação aos direitos à estabilidade no trabalho e à liberdade de associação, ambos em relação aos artigos 1.1, 13 e 8 da Convenção, conferindo, dessa forma, e pela primeira vez, densidade normativa autônoma ao art. 26 da mesma (CORTE IDH, 2017).

3. JUSTICIALIZAÇÃO DIRETA DOS DESCAs NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH: DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS

Apesar da nova interpretação abrangente do art. 26 do texto convencional interamericano, a doutrina ainda nutre muitas disputas de sentido em torno do referido dispositivo. O que acaba dando ensejo a diversos posicionamentos ora favoráveis, ora contrários à justiciabilidade direta dos DESCAs.

Assim, os discordantes, estribando-se no que denominam de olhar crítico à atuação da Corte Interamericana, seguem advogando, a um, que a interpretação do art. 26 da CADH, que se fizera com alteração substancial de seu significado e extensão, pela via da mutação convencional, independentemente da nobreza do objetivo de conferir máxima proteção aos DESCAs, careceria de correspondente alteração convencional politicamente acordada pelos Estados Partes. E, a dois, que, por conta da alteração do perfil de proteção conferido pelo art. 26 da Convenção, ter-se-ia produzido uma antinomia real em relação ao disposto no art. 19.6 do Protocolo de São Salvador, o que seria um impeditivo para a tutela pretendida pela Corte (COSTA, 2018).

Em complementação, menciona-se a alegação de que os Estados que ratificaram a Convenção Americana teriam se submetido, única e tão somente, ao monitoramento dos DCP, não tendo havido, nos debates que antecederam a assinatura do tratado em questão, nenhuma objeção ou mesmo proposta pela justiciabilidade direta dos DESCAs por parte de nenhum deles. O mesmo ocorrendo com relação à ratificação do Protocolo de São Salvador, tendo os Estados signatários aceitado somente a justiciabilidade direta dos direitos à educação e sindicais. Por fim, alude-se ao entendimento de que o art. 26 da CADH não teria reconhecido nenhum DESCAs, tendo optado apenas por positivar o dever dos Estados Partes de desenvolvê-los progressivamente (COSTA, 2018).

Do outro lado, o daqueles que consideram a nova postura um avanço necessário, costuma-se apontar o esforço despendido pela Corte Interamericana para fixar os parâmetros de reconhecimento dos DESCAs a partir da normatividade do art. 26 da Convenção Americana. Para tanto, uma prática consolidada do tribunal é a de buscar recorrer a distintos instrumentos e fontes internacionais para além, tão somente, do Pacto de São José, no intuito de estabelecer diálogos com *standards* internacionais definidos fora do Sistema Interamericano. Estar-se-ia, assim, aplicando o princípio *pro persona*, encartado no art. 29 da CADH (CUNHA, 2018).

No próprio Caso *Lagos del Campo Vs. Perú*, esta estratégia pôde ser observada, quando a Corte IDH se escorou na Carta da OEA e na própria Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, já que esta define os direitos essenciais a que aquela se refere, configurando-se, portanto, fonte de obrigações internacionais. Além delas, também se utilizou do Comentário Geral n. 18 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC) da ONU, bem como da Convenção 158 da OIT e de sua Recomendação 143 para destacar a existência de diversos outros diplomas a definir proteções semelhantes ao assegurado pelo direito à estabilidade laboral. Ainda a nível de Sistema Global de Proteção, também se recorreu ao Comentário-Geral 3 do Comitê DESC, com o exposto objetivo de incorporar toda a construção já levada a cabo por tal sistema e, com isso, agregar elementos de exigibilidade imediata, assim como outras possibilidades de controle do dever de implementação progressiva. É, neste ponto, que despontam argumentos como a obrigação de não-retrocesso, de realização, o mais expedido possível, de cada direito social, e o ônus dos Estados de provar a utilização máxima de recursos para tal (CUNHA, 2018; XAVIER, 2022).

Por esse motivo, a doutrina nesta segunda vertente destaca a importância deste precedente jurisprudencial, não só por prever a justicialização e a autonomia dos direitos sociais em sentido amplo, mas também por permitir a pavimentação do *ius commune* latino-americano, com maior participação do SIDH à luz do diálogo das cortes internacionais (NASCIMENTO; CORREA; FERREIRA, 2019; TEBAR; ALVES, 2021).

4. TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: BASE PARA A CONSTITUIÇÃO DE SENTIDO DA NORMA CONTIDA NO ART. 26 DA CADH

Tendo em vista a persistente continuidade dos debates doutrinários sobre a justicibilidade direta dos DESCAs, mesmo após a decisão da Corte no Caso *Lagos del*

Campo Vs. Perú, paradigmática, como se disse, em relação à hodierna postura hermenêutica da Corte IDH, a presente seção se volta a focar dois eixos que, acredita-se, estão na base da construção de sentido da norma do art. 26 da CADH: o “desenvolvimento progressivo” e a “disponibilidade de recursos”. Eixos estes que, ainda que sob forma redacional diversa, também estão presentes no disposto pelo art. 1 do PPS:

Artigo 1. Obrigação de adotar medidas

Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo (BRASIL, 1999).

Dito de outro modo, afastadas quaisquer teses interpretativas sobre o caráter apenas programático ou meramente declarativo da norma do art. 26 da Convenção – o que se fez, pela primeira vez, no julgamento do Caso *Acevedo Buendía y otros Vs. Perú*, quando se firmara o entendimento de que os DESCAs gerariam obrigações internacionais a serem cumpridas pelos Estados, nos moldes do que preveem os arts. 1.1 e 2 da CADH –, resta saber de que forma a Corte Interamericana tem trabalhado as questões relativas à justiciabilidade direta, sobretudo em relação aos dois eixos acima mencionados, de modo a evitar a limitação ou exclusão do gozo destes direitos – noção que foi avançada no julgamento do Caso *Lagos del Campo Vs. Perú*, com base no art. 29.d da Convenção.

Antes, porém, entende-se relevante trazer à discussão a Teoria dos Custos dos Direitos. Uma teoria bastante difundida em termos de sua aplicabilidade para a análise dos direitos fundamentais e ventilada inicialmente com o objetivo de legitimar a clássica contraposição entre direitos civis e políticos, de um lado, e direitos econômicos, sociais e culturais, de outro⁴ (GALDINO, 2005). Por mais estranho que possa vir a parecer, acredita-se que reivindicar dita teoria para a análise dos direitos humanos previstos na Convenção Americana trará ganhos significativos de compreensão de toda a trajetória da justiciabilidade dos DESCAs até agora.

⁴ Segundo Lima (2005), no cerne da teoria em comento, está o posicionamento do jurista de Karel Vasak, que, em 1979, em uma aula inaugural do Curso do Instituto Nacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, propôs a utilização da expressão “gerações de direitos do homem”, buscando apontar, de forma metafórica, a evolução dos direitos humanos com base no célebre *slogan* da Revolução Francesa. Desde então, a classificação tem contribuído para a cristalização do estigma de que os direitos de “fraternidade” seriam de segunda categoria, concorrendo, em última instância, para a sua baixa carga de normatividade, em detrimento dos direitos de “liberdade”, sempre considerados de exequibilidade imediata.

Explica-se! Se se está a referir ao uso ideológico da teoria, quando o seu postulado é operado como instrumento metajurídico para restringir ou limitar direitos sociais, realmente, é possível falar-se em estranhamento, já que a atuação da Corte caminhou pelo passo contrário. No entanto, quando se diz que o que se reivindica não é essa orientação, mas a compreensão resultante da aproximação da teoria com a realidade concreta, que leva em conta os aspectos econômicos sem desprezar os elementos morais, sociais e históricos envolvidos na efetivação dos mesmos direitos sociais, a mobilização da teoria para análise jurídica dos DESCAs passa a fazer sentido.

Valendo-se do que entendem Mastrodi e Alves (2016), essa abordagem mais realista da Teoria dos Custos dos Direitos se prestaria ao rompimento com a tradicional tipologia positivo/negativo dos direitos humanos⁵, que os divide segundo a espécie de obrigação exigida dos Estados. Ao invés de contrapor os direitos humanos segundo essa tipologia – que tradicionalmente sempre levou a se considerar os DCP como negativos, logo, de defesa, não onerosos e os DESCAs como positivos, que exigiriam prestações materiais, sendo, portanto, dispendiosos – a ideia é reconhecer que todos os direitos humanos são positivos, pois demandam algum tipo de prestação pública para a sua efetivação, compreendendo um complexo de obrigações estatais negativas e positivas.

Ter isso em conta, é enxergar que os DCP não se esgotam em obrigações de abstenção por parte do Estado. Afinal, eles exigem condutas positivas, como regulamentação para definir o alcance e as restrições dos direitos, exercício do poder de polícia para protegê-los, promoção de acesso ao bem objeto dos direitos, estabelecimento de medidas normativas e processuais adequadas para garantir a reparação em caso de violação, entre outras. Por simetria, os DESCAs não se adstringem em obrigações prestacionais. Assim é que, após acessados, o Estado também tem a obrigação a se abster de condutas que os afetem, por exemplo, não privando ilicitamente o gozo do direito à moradia ou não excluindo benefícios que são o objeto do direito à seguridade social. Em função disso, há de se reconhecer que todos os direitos humanos, para serem efetivados, demandam considerações orçamentárias por parte dos Estados.

O impacto de tais constatações é nítido quando se fala de “disponibilidade de recursos”, apontado acima como um dos eixos de sentido da norma estatuída no art. 26 da Convenção Americana. Ora, à primeira vista, já é possível perceber-se uma evidente

⁵ Assim como Galdino, Mastrodi e Alves se propõem a expor tal abordagem mais realista da teoria na dimensão dos direitos fundamentais. O que se propõe, neste texto, é extrapolar os limites desse entendimento para alcançar os direitos humanos.

aporia: não só os DESCAs estão a depender, para a sua efetivação, de recursos estatais disponíveis; os DCP também estariam. Mas, qual dos blocos de direitos humanos tem essa exigência em sua base conceitual normativa? Apenas os primeiros!

É inegável a proximidade da técnica redacional do dispositivo convencional em relação à Teoria dos Custos dos Direitos, só que em sua abordagem tradicional. Note-se que, independente dos precedentes histórico-políticos que animaram a aprovação da CADH e do PSS, a preocupação aqui é eminentemente hermenêutica, dizendo respeito ao sentido que pode ser atribuído à expressão. Sentido este que pode variar conforme a dimensão adotada para a teoria. Sendo a tradicional, o entendimento é o de que, mesmo se os Estados não apresentassem elementos concretos para cabalmente demonstrar a impossibilidade material para a efetividade dos DESCAs, a simples alegação de escassez orçamentária poderia significar a sua completa aniquilação pela via interpretativa. Agora, se se estivesse diante dessa nova forma de encarar a teoria, a conotação seria diametralmente oposta: ela não só não legitimaria a ausência de efetividade dos DESCAs, como também faria com que os recursos estatais deixassem de funcionar como um mecanismo de limitação jurídico-analítica dessa efetividade para passarem a ser considerados no plano jurídico-empírico. Ou seja, não seriam óbices na linha do tudo ou nada, mas passariam a ter de se submeter a uma real e aferível insuficiência de fundos.

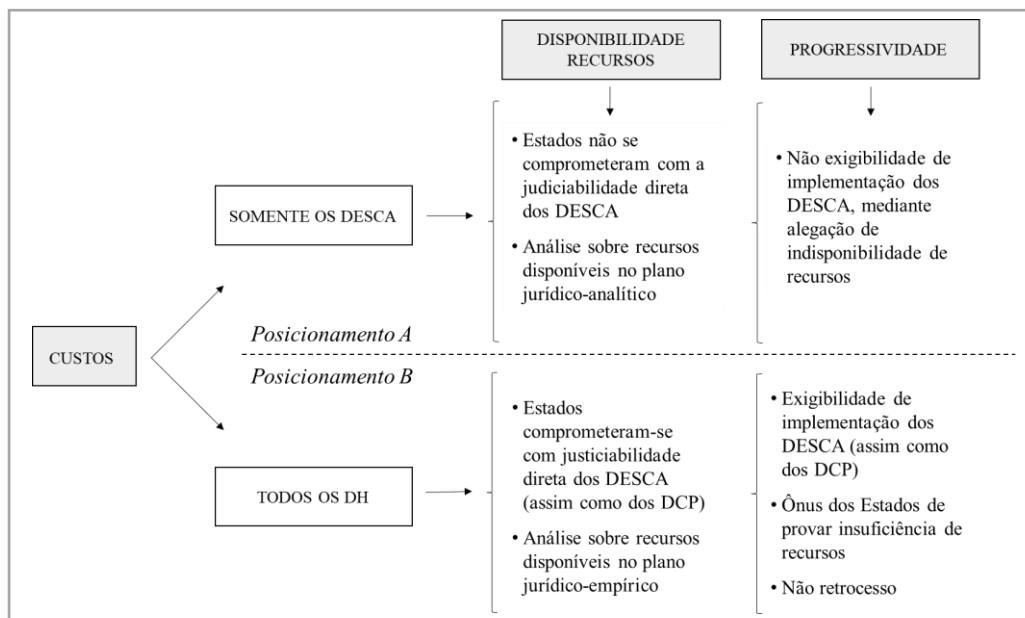
E, assim, também restaria moldado o sentido de “desenvolvimento progressivo”. Falando-se de sua interpretação calcada na Teoria dos Custos dos Direitos em sua abordagem original, concebida, como dito, para separar os DCP dos DESCAs conforme a dualidade direitos negativos/direitos positivos, reforçar-se-ia a noção de não exigibilidade do segundo bloco de direitos humanos. Por outro lado, a mesma teoria, se divisada pelo ângulo realista, justificaria um caráter de progressividade, de efetivação paulatina, de pouco em pouco, produzindo, ademais, um acréscimo de significado à expressão: o de proibição de retrocesso, consubstanciado na obrigação assumida pelos Estados de não adotar políticas e medidas ou de sancionar normas jurídicas que piorem a situação dos direitos sociais de que gozava a população no momento de adoção da CADH.

Neste sentido, afigura-se palpável outra correlação: a da roupagem clássica do postulado teórico em relação à forma de proceder da Corte IDH nas primeiras demandas sobre o tema da justiciabilidade dos DESCAs, quando decidia fundamentando-a, de forma indireta ou por conexão, nos direitos civis e políticos. É neste sentido que se afirmara alhures que a teoria traria ganhos de compreensão de sua trajetória decisional. Tanto que, quando a Corte se volta a demonstrar um maior rigor na sustentação da justiciabilidade

direta e na definição das obrigações dos Estados derivadas do art. 26 da Convenção, nota-se uma aproximação em relação à abordagem mais realista da teoria.

Para uma síntese de tudo que foi dito sobre a teoria, observe-se a seguinte sequência algorítmica dos raciocínios empreendidos para a sua compreensão:

Imagem 1: Algoritmo de compreensão da Teoria dos Custos dos Direitos



Fonte: Elaboração própria, a partir da compreensão da Teoria dos Custos dos Direitos

5. A JUSTICIALIZAÇÃO DIRETA DOS DESCA NAS SENTENÇAS PROFERIDAS DE 2017 A 2022 PELA CORTE IDH: REVISÃO DOCUMENTAL

Considerando as luzes hermenêuticas lançadas pela Teoria dos Custos dos Direitos sobre os sentidos atribuíveis aos dois eixos que esteiam a normatividade do art. 26 da CADH – o “desenvolvimento progressivo” e a “disponibilidade de recursos” – torna-se imprescindível verificar de que forma a Corte Interamericana os tem trabalhado nos julgados pós-2017. Este é o objetivo da presente seção, ao final da qual, serão apresentados os resultados da revisão documental das sentenças da Corte IDH proferidas neste período em matéria de judiciabilidade direta dos DESCA.

5.1. Aspectos metodológicos da pesquisa documental empreendida

É conveniente, neste ponto, delinear mais claramente os aspectos metodológicos envolvidos na pesquisa que deu origem a este trabalho. A começar pela técnica escolhida

para tanto: a da pesquisa documental. Neste ensejo, é de se explicitar o conjunto das ações relativas às quatro fases percorridas para a sua realização: seleção, revisão, organização e interpretação dos dados documentais⁶.

Com relação à primeira fase da pesquisa documental, para a seleção, procedeu-se ao levantamento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre casos contenciosos submetidos à sua jurisdição. O que se fez junto ao *site* da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* do México⁷. Sem impor, a princípio, nenhum recorte temporal, foram buscadas as sentenças em que a Corte se pronunciara sobre a justiciabilidade dos DESCAs⁸.

Retornados os resultados, os dados documentais foram revisados. Aplicado o acima referido recorte temporal, aproveitaram-se somente as sentenças proferidas a partir da data em que se deu o julgamento do *Caso Lagos del Campo Vs. Perú*. Assim, tendo em vista a ferramenta de busca utilizada, foram reunidas 20 (vinte) sentenças – a primeira delas tendo sido proferida no *Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú*, em 23 de novembro de 2017, e a última, referente ao *Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) Vs. Perú*, de 1º de fevereiro de 2022.

No que tange à organização, dos dados documentais provenientes das fases anteriores, foram extraídas todas as informações textuais consideradas úteis para a pesquisa, consistentes em parágrafos específicos das sentenças em que se enfrentou o tema da justiciabilidade dos DESCAs. Ao fim dessa fase, tais informações textuais foram codificadas, além de identificadas as suas unidades de contexto. O que direcionou o olhar para as categorias analíticas⁹ para a interpretação dos dados: a “disponibilidade de

⁶ A fase de seleção é voltada a viabilizar o levantamento e coleta de dados documentais. Já a de revisão permite a classificação dos dados provenientes da fase anterior e, conseqüente, identificação dos que são úteis à pesquisa. A fase de organização dos dados documentais, por sua vez, é um passo necessário para que, deles, sejam obtidas informações textuais úteis para a sustentação de teorias. Informações textuais estas que serão analisadas quando da fase de interpretação.

⁷ A opção por utilizar o site da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* do México se deu por direcionamento do site da própria Corte IDH, uma vez acionada a ferramenta de pesquisa avançada. Segundo consta, tal ferramenta fora produto de uma iniciativa conjunta entre as cortes mexicana e internacional, buscando fomentar a difusão e o uso de *standards* interamericanos em matéria de direitos humanos (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2023).

⁸ Para tanto, dentro do “Buscador de la Corte Interamericana de Derechos Humanos” – ferramenta disponível no site da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* do México – acedeu-se aos “Temas Relevantes” e, após, “DESCAs” e, dentro deste, “Generalidades”/“Justicialidad ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos”.

⁹ A codificação é o processo pelo qual os dados brutos são transformados e agregados em códigos para permitir atingir a expressão das características de cada texto analisado. As unidades de contexto, por sua vez, repõem o contexto aos códigos, permitindo-se, com isso, a explicitação das categorias analíticas dos textos, verdadeiras chaves de leitura por meio das quais resta viabilizada a interpretação dos dados.

recursos” e a “progressividade” – justamente as grandezas aduzidas no algoritmo concebido para sintetizar a Teoria dos Custos dos Direitos.

5.2. *Interpretação dos dados documentais*

Antes de se passar ao resultado da análise empreendida sobre os dados documentais, registre-se que, sendo elevado o número das sentenças levantadas, optou-se por fazer um apanhado geral sobre os dados nelas contidos, em lugar de comentar, sentença por sentença, os argumentos entabulados – como, de fato, se procedeu anteriormente, com relação aos Casos *Acevedo Buendía y otros* e *Lagos del Campo*, ambos em face do Estado do Peru. Padrão que só será descontinuado havendo a necessidade de se enfatizar trechos específicos de determinadas decisões.

Outro registro preliminar indispensável é sobre a forma redacional adotada nestas sentenças. Todas elas seguem praticamente o mesmo itinerário para demonstrar o regime jurídico construído em torno dos direitos sociais e de sua justiciabilidade direta¹⁰. Uma, de forma mais detida e minudente, outras, nem tanto, mas sempre repetindo expressões – até mesmo, parágrafos inteiros – e fazendo referências cruzadas de todos os julgados de mesma essência. A alegoria da tecedura de uma teia a capturar e reunir fragmentos de sentido é bastante propícia para descrever a forma com que procedeu a Corte IDH para firmar uma jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Passando aos dados correspondentes às grandezas da fórmula algorítmica¹¹, não se poderia deixar de notar o fato de que todas as sentenças levantadas estão situadas no âmbito do “Posicionamento B”, observado, conforme já pontuado, nas posturas interpretativas da Corte alinhadas à vertente realista da Teoria dos Custos dos Direitos. O fato de terem sido proferidas após o julgamento do Caso *Lagos del Campo Vs. Perú*, pode explicar esse fenômeno. Aliás, é perceptível a presença da maioria dos elementos aludidos no esquema. Ainda que, em alguns casos, um ou outro não se faça identificável de forma explícita, eles o podem ser por inferência.

¹⁰ Por vezes, os únicos pontos destoantes entre as sentenças foram os tipos específicos de DESCA. O direito ao trabalho foi o mais recorrentemente analisado, aparecendo em 50% (cinquenta por cento) das sentenças coletadas; seguido mais de perto pelo direito à saúde, tratado em 30% (trinta por cento) do montante e o direito à seguridade, em 10% (dez por cento). Por fim, os direitos à água e à cultura foram computados, cada um, em 5% (cinco por cento) das ocorrências.

¹¹ Para fins de conferir uniformidade à explanação, todas as mencionadas grandezas serão grafadas entre aspas para que, destacadas, sejam de fácil localização no texto.

Por exemplo, quanto às grandezas “todos os direitos humanos” demandam “custos”, a seguinte passagem, retirada da sentença do Caso *San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela*, dá a entrever tal igualdade de tratamento jurídico a eles conferido, sem nada mencionar a respeito dos gastos públicos necessários para a sua concretização. Mas, quando se reitera que tal percepção conduz à “exigibilidade de implementação” em relação a todos eles, aí está o raciocínio referente aos “custos”, que, de acordo com a aplicação que se fez da Teoria dos Custos dos Direitos, é premissa para essa constatação:

141. Esta Corte ha reiterado la interdependencia e indivisibilidad existente entre los derechos civiles y políticos, y los económicos, sociales y culturales, puesto que deben ser entendidos integralmente y de forma conglobada como derechos humanos, sin jerarquía entre sí y exigibles en todos los casos ante aquellas autoridades que resulten competentes para ello¹² (CORTE IDH, 2018a).

A noção de integralidade, interdependência e indivisibilidade desponta de forma mais aprofundada em uma sentença posterior, proferida no Caso *Poblete Vilches y otros Vs. Chile*:

102. En este sentido, la Corte resalta el Preámbulo de la Convención Americana, el cual estableció claramente la interdependencia y protección de tales derechos económicos y sociales en la Convención Americana, al disponer que: Los Estados Americanos signatarios de la presente Convención, Reiterando que, con arreglo a la Declaración Universal de los Derechos Humanos, sólo puede realizarse el ideal del ser humano libre, exento del temor y de la miseria, si se crean condiciones que permitan a cada persona gozar de sus derechos económicos, sociales y culturales, tanto como de sus derechos civiles y políticos, y Considerando que la Tercera Conferencia Interamericana Extraordinaria (Buenos Aires, 1967) aprobó la incorporación a la propia Carta de la Organización de normas más amplias sobre derechos económicos, sociales y educacionales y resolvió que una convención interamericana sobre derechos humanos determinara la estructura, competencia y procedimiento de los órganos encargados de esa materia (CORTE IDH, 2018b).

Quando a Corte Interamericana se põe a construir pontes entre diferentes instrumentos internacionais – como, de fato, pode ser visto na citação acima –, além de buscar justificar a ausência de hierarquia entre os DESCAs e os DCP, ela está atenta em robustecer a tese da interpretação evolutiva da norma prevista no art. 26 da Convenção Americana. Neste sentido, o seguinte extrato da sentença relativa ao Caso *Extrabajadores de Organismo Judicial Vs. Guatemala*:

63. Por lo anterior, la Corte utiliza las fuentes, principios y criterios del *corpus iuris* internacional como normativa especial aplicable en la determinación del contenido de los DESCAs protegidos por el artículo 26 de la Convención. Este

¹² Essa mesma passagem pode ser encontrada em uma sentença anterior, relativa ao Caso *Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú*.

Tribunal ha señalado que la utilización de la normativa antes mencionada para la determinación de los derechos en cuestión se utiliza en forma complementaria a la normativa convencional. De esta forma, la Corte ha afirmado reiteradamente que no está asumiendo competencia sobre tratados en los que no la tiene, ni otorgando jerarquía convencional a normas contenidas en otros instrumentos nacionales o internacionales relacionados con los DESCAs. Por el contrario, la Corte realiza una interpretación de conformidad con las pautas previstas por el artículo 29 y conforme a su práctica jurisprudencial, que permite actualizar el sentido de los derechos derivados de la Carta de la OEA, que se encuentran reconocidos por el artículo 26 de la Convención¹³ (CORTE IDH, 2021).

Assim, firmada a interpretação expansiva, a Corte IDH pode seguir com o seu roteiro de construção de sentido, sustentando que a vulneração de qualquer direito protegido pelo art. 26 da CADH será fato imputável aos Estados, comprometendo, assim, a sua responsabilidade internacional prevista na mesma Convenção. Ora, se estão adstritos aos termos da Convenção Americana, nesta dimensão que atribui carga normativa autônoma ao citado dispositivo, logo, é possível inferir o seu “comprometimento com a justiciabilidade direta dos DESCAs” – outra das grandezas exploradas na fórmula algorítmica elaborada. Expressiva dessa conclusão é o que se encontra assinalado na sentença proferida no Caso *Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala*:

84. En consecuencia, al existir una obligación de los Estados de respetar y garantizar los derechos contemplados por el artículo 26, en los términos del artículo 1.1 de la Convención, la Corte tiene competencia para calificar si existió una violación a un derecho derivado del artículo 26 en los términos previstos por los artículos 62 y 63 de la Convención. Este último artículo prevé que cuando exista una violación de un derecho o libertad protegido por la Convención, la Corte dispondrá que se garantice al lesionado en el goce de su derecho o libertad conculcado, y dispondrá que se reparen las consecuencias de la medida o situación que ha configurado la vulneración de un derecho. Asimismo, la Corte ha señalado en reiteradas ocasiones que, en virtud del artículo 1.1, todo menoscabo a los derechos humanos reconocidos en la Convención que pueda ser atribuido, según las reglas del Derecho Internacional, a la acción u omisión de cualquier autoridad pública, constituye un hecho imputable al Estado que compromete su responsabilidad en los términos establecidos en la Convención. Así, la Corte considera que ahí donde sea posible identificar una acción u omisión atribuible al Estado, que vulnere un derecho protegido por el artículo 26, la Corte podrá determinar la responsabilidad del Estado por dicho acto y establecer una reparación adecuada (CORTE IDH, 2018c).

Proveniente deste mesmo caso, está a colocação de que a “análise dos recursos disponíveis” para a realização plena dos DESCAs deve ser feita no “plano jurídico empírico”. É dessa maneira que se promove a fixação da compreensão tanto do primeiro eixo de sentido do art. 26 da CADH, no caso, a “disponibilidade de recursos”, como do

¹³ Este parágrafo é repedido em seu inteiro teor em uma sentença proferida meses antes: a do Caso *Buzos Miskitos (Lemon Morris y otros) Vs. Honduras*.

segundo, fixando a noção de “progressividade” mais adequada a essa nova roupagem da Teoria dos Custos dos Direitos e da jurisprudência da Corte Interamericana – de fato, convergentes, como se havia aventado anteriormente:

80. Al respecto, la Corte coincide con la interpretación realizada por el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (en adelante "CDESC") sobre el alcance y naturaleza del artículo 2.1 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (en adelante "PIDESC"). Dicho artículo establece el compromiso de los Estados "a adoptar medidas, tanto por separado como mediante la asistencia y la cooperación internacionales, especialmente económicas y técnicas, hasta el máximo de los recursos de que disponga, para lograr progresivamente, por todos los medios apropiados, inclusive en particular la adopción de medidas legislativas, la plena efectividad de los derechos aquí reconocidos". El CDESC ha interpretado que si bien el PIDESC contempla una realización paulatina de los derechos reconocidos por dicho tratado, y que tiene en cuenta las restricciones de la limitación de los recursos con que se cuenta, también impone varias obligaciones con efecto inmediato. De igual forma, el mismo Comité estableció que el concepto de "progresiva efectividad" constituye un reconocimiento de que la efectividad de dichos derechos se logrará con el paso del tiempo, sin embargo también señaló que: el hecho de que la efectividad a lo largo del tiempo, o en otras palabras progresivamente, se prevea en relación con el Pacto no se ha de interpretar equivocadamente como que priva a la obligación de todo contenido significativo. Por una parte, se requiere un dispositivo de flexibilidad necesaria que refleje las realidades del mundo real y las dificultades que implica para cada país el asegurar la plena efectividad de los derechos económicos, sociales y culturales (CORTE IDH, 2018c).

Apenas a compreensão a respeito do “ônus dos Estados de provar a escassez de recursos” e da “não regressividade” não restou desenvolvida. Apesar de mencionados pela doutrina e abordados no esquema de raciocínio formatado a partir da utilização da Teoria dos Custos dos Direitos, nenhuma menção a esses itens foi encontrada nas sentenças analisadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o explanado, é possível constatar que, em sede de considerações finais, restou corroborada a hipótese inicialmente levantada. A revisão documental não deixou dúvidas de que a compreensão da norma presente no art. 26 da Convenção Americana pode ser erigida com apoio na Teoria dos Custos dos Direitos, tendo em conta seus dois eixos de sentido. O que já havia sido considerado em tese, agora se assenta em achados empíricos.

Esta é a originalidade dessa pesquisa, não só quanto à abordagem empreendida, mas também quanto aos resultados produzidos através dos procedimentos metodológicos

postos em prática. Pela análise dos dados documentais, é certo que nenhuma novidade fora identificada na postura hermenêutica da Corte Interamericana, que, de fato, ainda continua trilhando o caminho da justiciabilidade direta dos DESCAs. Essa ausência de surpresa quanto à atuação do tribunal internacional não diminui, porém, o diferencial dessa pesquisa, que, pode-se dizer, está calcado no desvelamento da sequência de raciocínios, argumentos e fundamentos empregados para a construção dos provimentos coletados.

Essa pesquisa não versou sobre tudo o que está relacionado à discussão sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no contexto interamericano. Ela não enfocou, por exemplo, os *standards* de compreensão dos conteúdos específicos de cada um dos DESCAs ventilados nas sentenças. Embora esse não tenha sido o objetivo dessa pesquisa, é inegável que ela pode inspirar outras pesquisas que se voltem a esse intento e que possam fazer uso da mesma metodologia aqui empregada. É o que se espera desse singelo artigo.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto 678, de 6 novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: jul. 2023.

BRASIL. Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: jul. 2023.

CORTE IDH. **Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") Vs. Perú**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C Nº. 198.

CORTE IDH. **Caso Lagos del Campo Vs. Perú**. Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Regaraciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C Nº 340.

CORTE IDH. **Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de Febrero de 2018a. Serie C Nº 348.

CORTE IDH. **Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018b. Serie C Nº 349.

- CORTE IDH. **Caso Cuscul Pivara y otros Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de agosto de 2018c. Seire C Nº 359.
- CORTE IDH. **Caso Buzos Miskitos (Lemon Morris y otros) Vs. Honduras**. Sentencia de 31 de agosto de 2021. Serie C Nº 432.
- COSTA, Maria Francimar Carvalho. O desenvolvimento progressivo previsto no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o Princípio da Reserva do Possível. In: LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves (org.). **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. Natal: Polimatia, 2021, p. 249-268.
- COSTA, Taís Marrão Batista da. A justicialidade dos direitos sociais, econômicos e culturais: o caso Lagos del Campo Versus Perú. In: SANTOS, Alethele de Oliveira; LOPES, Luciana Tolêdo (orgs.) **Coletânea direito à saúde: institucionalização**. Brasília: CONASS, 2018, p. 22-34.
- GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. Direitos econômicos, sociais e culturais e sua proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: um avanço necessário. In: ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3, n. 14, p. 68-78, jun. 2018.
- LIMA. George Marmelstein. **Efetivação Judicial dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 240f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2005.
- MASTRODI, Josué; ALVES, Abner Duarte. Sobre a teoria dos custos dos direitos. **Questio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 695-722, 2016.
- MATOS, Monique Fernandes Santos. A omissão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 269-294, 2015.
- NASCIMENTO, Laura Fernanda Melo; CORREA, Igo Zany Nunes; FERREIRA, Adriano Fernandes. Caso Lagos del Campo Vs. Peru e seu duplo papel paradigmático na evolução da justiciabilidade de direitos sociais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 18, n. 34, p. 1-31, 2019.
- SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Buscador de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Búsqueda. Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/>. Acesso em: ago. 2023.
- TAVEIRA, Élica Martins de Oliveira. **A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação de standards mínimos de tutela dos trabalhadores na América Latina**. 184f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2022.
- TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do *ius constitutionale commune* latino-americano? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 518-542, 2021.

XAVIER, Jonatas Matias. **Considerações da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a responsabilização dos Estados nos casos em que corporações violem os direitos humanos**. 157f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2022.